



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO



RETIFICAÇÃO 5 EDITAL DE ABERTURA CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

A Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Abertura das Inscrições em razão de erro material identificado nos critérios de avaliação do Parecer Jurídico (item 11.4) e, por conseguinte, no respectivo espelho de correção, publica-se a presente retificação, conforme segue:

11.4- A avaliação do PARECER JURÍDICO obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Endereçamento – 10,00 (dez) pontos;
- b) Relatório com identificação do polo ativo e passivo - 20,00 (vinte) pontos;
- c) Medida processual (Identificação da Peça) – 20,00 (vinte) pontos;
- d) Fundamentação – 30,00 (trinta) pontos;
- e) Exposição (Conclusão) – 15,00 (quinze) pontos;
- f) Fechamento – 5,00 (cinco) pontos.

ESPELHO DE CORREÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Endereçamento (10,00): Ao Presidente da Câmara Municipal de Milagre, com identificação formal da função de Procurador Legislativo, indicando tratar-se de manifestação jurídica no âmbito do controle de constitucionalidade incidental à atuação legislativa municipal. EMENTA.

Relatório com identificação do polo ativo e passivo (20,00): Cuida-se de consulta formulada pelo Procurador Legislativo do Município de Milagre, Estado de São Paulo, acerca da constitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 2.332/2026, que estabelece idade máxima de 40 anos para ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal. A norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça (polo ativo - art. 125, §2º, da CF e Súmula 614 do STF) perante o Tribunal de Justiça local, sob o argumento de violação aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. Requer-se a emissão de parecer técnico-jurídico quanto à validade do referido dispositivo do Presidente da Câmara Municipal (órgão que aprovou a lei) e Prefeito Municipal (autoridade que sancionou/promulgou a lei) – polo passivo.

Medida processual (Identificação da peça) (20,00): Emissão de parecer técnico-jurídico do Procurado Legislativo.

Fundamentação (30,00): A questão envolve controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual, tendo como parâmetro tanto a Constituição Estadual quanto a Constituição Federal. Não há controvérsia quanto à legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para propositura da ação, tampouco quanto à competência do Tribunal de Justiça para processá-la e julgá-la.

No plano material, o cerne da controvérsia reside na compatibilidade da limitação etária com os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. A vedação de discriminação por idade não é absoluta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite restrições dessa natureza quando justificadas pela peculiaridade das atribuições do cargo, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A Súmula 683 do STF estabelece que o limite de idade em concurso público é legítimo quando houver relação lógica entre a exigência e as funções do cargo. Assim, a análise não pode ser abstrata ou meramente formal, devendo considerar o conteúdo das atribuições da Guarda Civil Municipal.

Nos termos do art. 144, §8º, da Constituição Federal, as Guardas Municipais destinam-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município. Na prática administrativa contemporânea, tais funções frequentemente envolvem atividades operacionais, patrulhamento preventivo e atuação em situações de risco, o que pode justificar exigências físicas específicas.

Entretanto, o ponto crítico — e que diferencia uma resposta mediana de uma resposta de alto nível — é a exigência de demonstração concreta da necessidade do limite etário. A fixação do patamar de 40 anos, desacompanhada de justificativa técnica explícita, pode ser considerada arbitrária, violando o princípio da proporcionalidade em sua vertente da necessidade.

Além disso, a Administração dispõe de meios menos restritivos para aferir a aptidão física do candidato, como testes físicos em concurso público. Isso enfraquece a tese de que a idade, por si só, seja critério indispensável.

Portanto, há uma tensão entre a autonomia municipal para organizar seus quadros e o controle de constitucionalidade das restrições impostas. A solução adequada exige ponderação entre esses valores.

Deve-se sustentar, de forma técnica, que a norma não apresenta vício formal, pois o Município possui competência legislativa para disciplinar o regime jurídico de seus servidores. Contudo, sob o aspecto material, a constitucionalidade do limite etário depende da comprovação de sua adequação e necessidade.

A Constituição Federal em seu inciso II, art. 37, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Embora a municipalidade possua competência para legislar sobre assunto de interesse local (Art. 30, I, CF), essas normas devem ser pautadas nos princípios que regem a administração pública e o provimento de cargos (Art. 37, caput, CF).

Reconhecimento de competência para estabelecer requisitos de ingresso, respeitados princípios constitucionais.

Inclusive, o art. 5º, *caput*, CF, dispõe acerca da igualdade e, conseqüentemente, a vedação a discriminações arbitrárias. Segundo a Súmula 683, do STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O Tema 646 de Repercussão Geral determina que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

A defesa da norma deve enfatizar a natureza das atribuições do cargo e a necessidade de preparo físico contínuo, mas sem ignorar a fragilidade decorrente da ausência de motivação legislativa específica. A argumentação deve ser construída de modo a demonstrar que o critério etário busca assegurar eficiência administrativa e segurança pública municipal, destacando a decisão do STF que considera constitucional a fixação de limite de idade máxima (geralmente 30 a 35 anos) para ingresso na Guarda Municipal, desde que prevista em lei municipal e justificada pela natureza das atribuições (vigor físico).

No âmbito da Constituição Estadual, referida norma afronta o princípio da razoabilidade, estampado no art. 111 da Constituição Estadual. Além disso, maltrata o art. 115, XXVII, da Constituição Paulista, que veda a estipulação de idade como critério em concurso público.

Exposição (Conclusão) (15,00): Concatenação lógica dos argumentos na demonstração da tese, apresentação de dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes, que culminam na conclusão de que a norma não apresenta vício formal de iniciativa ou competência, sendo válida sob esse aspecto. Todavia, sob o prisma material, a fixação de limite etário máximo de 40 anos revela-se juridicamente vulnerável, diante da ausência de fundamentação técnica que demonstre sua indispensabilidade. Assim, embora seja possível sustentar sua constitucionalidade com base na natureza das atribuições do cargo, há risco relevante de declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Fechamento (5,00): É o parecer, que submeto à apreciação superior; data, local e assinatura do Presidente da Câmara e do(a) Procurador(a) Jurídico(a).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Miguel Arcanjo/SP, 08 de abril de 2026

Gabriel Ratto Domiciano
Presidente da Comissão Especial
do Concurso Público

Agnaldo Pereira Junior
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel Arcanjo